



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.721476/2012-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.649 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias Sociais
Recorrente OBJETO BRASIL CONFECÇÕES LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 07/07/2007 a 31/12/2008

DESISTÊNCIA DO RECURSO. PARCELAMENTO.

A desistência do recurso ocorreu por força da imposição normativa estabelecida na Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 cujo art. 8º estabelece que a para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos.

APROVEITAMENTO DOS VALORES PAGOS PELA EMPRESA CONTRATADA (ATO SIMULADO). SIMPLES NACIONAL.

Reputo válido o pleito do contribuinte no sentido de possibilitar o aproveitamento da parcela recolhida na sistemática do SIMPLES pela contratada (ato simulado), correspondente à contribuição previdenciária patronal, para abatimento do valor do débito lançado (cota patronal).

Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO.

Crédito Tributário PARCIALMENTE EXONERADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e na parte conhecida, em relação ao Auto de Infração de Obrigação Principal nº AI 37.360.619-2, dar-lhe parcial provimento, devendo a parcela recolhida na sistemática do SIMPLES NACIONAL pela empresa ARM Confecções Ltda EPP, correspondente à contribuição previdenciária patronal, ser aproveitada para abatimento do valor do débito lançado e não pago, no período de 11/2008, 12/2008 e 13/2008.

Vencidos na votação os Conselheiros Arlindo da Costa e Silva e Liège Lacroix Thomasi, por entenderem não ser possível a compensação das contribuições recolhidas na sistemática do SIMPLES por sujeito passivo distinto daquele que procedeu aos recolhimentos

Liege Lacroix Thomasi –Presidente

Juliana Campos de Carvalho Cruz – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Leo Meirelles do Amaral e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ de Fortaleza (fls. 566/585):

“Dos Autos de Infração

Trata-se de processo no nome da contribuinte em epígrafe, doravante mencionada simplesmente como contribuinte, autuada ou OBJETO BRASIL, por meio do qual foi formalizado crédito tributário incluindo o período 07/2007 a 12/2008, com contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades (terceiros), além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no montante total de R\$ 263.259,40, ao qual foram acrescidos multa e juros, totalizando R\$ 507.494,10. As contribuições e multas foram distribuídas nos seguintes Autos de Infração:

1) Auto de Infração nº 37.360.619-2, com valor principal de R\$ 189.138,71 e total consolidado em 25/05/2012 de R\$ 393.251,78, no qual foram incluídas as seguintes contribuições incidentes sobre as remunerações de segurados empregados: contribuição para o FPAS (Lei 8.212/91, art. 22, I) e contribuição destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Lei 8.212/91, art. 22, II), doravante citada simplesmente como RAT;

2) Auto de Infração nº 37.360.620-6, com valor principal de R\$ 49.863,84 e total consolidado em 25/05/2012 de R\$ 89.985,56, no qual foram incluídas as contribuições destinadas às seguintes entidades (terceiros): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas – SEBRAE.

3) Auto de Infração nº 37.360.618-4 (Código de Fundamentação Legal CFL 68), lavrado por descumprimento à Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV e §5º, ao apresentar a declaração a que se refere o seu art. 32, IV, (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP) com

dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A multa resultou em R\$ 24.256,80.

Em ambos os Autos de Infração de obrigações principais constam os seguinte levantamentos: “SE – SEGURADOS EMPREGADOS”, “SE1 – SEGURADOS EMPREGADOS” e “SE2 – SEGURADOS EMPREGADOS”.

Do Relatório Fiscal

Consta no Relatório Fiscal que:

Da Caracterização dos Empregados como sendo da OBJETO BRASIL

I) A empresa mantém empregados alocados em empresa distinta (ARM CONFECÇÕES LTDA.), constituída em apartado para ser optante pelo SIMPLES, com o objetivo de afastar as contribuições patronais, pois a OBJETO BRASIL foi tributada pelo Lucro Real no ano-calendário 2007 e pelo Lucro Presumido nos anos-calendário 2008 a 2010.

II) Os empregados registrados formalmente na empresa fictícia ARM CONFECÇÕES LTDA. executavam suas atividades com empregados registrados na empresa OBJETO BRASIL, utilizando veículos, instalações, máquinas e equipamentos pertencentes a esta última. Na verdade, a empresa ARM CONFECÇÕES LTDA. foi criada apenas no papel, com o fim de ter faturamento que não ultrapasse os limites estabelecidos na legislação do SIMPLES. Assim, a OBJETO BRASIL deixou de recolher valores correspondentes à cota patronal das contribuições previdenciárias da maior parte de seus empregados, que foram registrados na empresa fictícia.

III) Uma vez que o único objetivo da criação da empresa fictícia foi simular os limites estabelecidos pela legislação do SIMPLES, houve simulação, sendo flagrante a ilegalidade, já que a empresa fictícia foi criada sem qualquer estrutura organizacional e administrativa independente da empresa verdadeiramente existente.

IV) Na própria lei do SIMPLES (Lei nº 9.317/1996, art. 9º, IX SIMPLES Federal e Lei Complementar nº 123/2006, art. 9º, §4º, IV SIMPLES Nacional) há proteção contra a prática de possíveis fraudes e/ou desvirtuamento do regime, para que médias e grandes empresas não venham a se dividir em micro e pequenas empresas para obter os benefícios fiscais do regime. Nas situações legalmente previstas, sendo os mesmos os sócios, devem ser consideradas as receitas brutas em conjunto, “a menos, é claro, que viessem a ser ilicitamente utilizados sócios ‘laranjas’ nestas empresas, de modo a garantir o formal,

mas inverídico, atendimento aos dispositivos legais mencionados”.

V) A empresa OBJETO BRASIL iniciou suas atividades em 02/05/2002, tendo como sócios André Ricardo Manzke e Mauro Tiedt. Em 12/05/2003, este último retirou-se da sociedade e ingressou Sandra Hornburg Manzke, na época esposa de André Ricardo Manzke. Em 31/01/2006, Sandra Hornburg Manzke retirou-se da sociedade e ingressou Beatriz Manzke, filha de André Ricardo Manzke, a qual retirou-se da sociedade em 13/06/2011, quando André Ricardo Manzke passou a ter apenas 1% da participação direta, passando 99% da sociedade para M. Bir Administradora de Bens, Empreendimentos, Participações e Investimentos Ltda., que contém em seu quadro societário André Ricardo Manzke (participação de 94%), sua atual companheira Fernanda Grauppe Manzke (participação de 3%) e sua filha Beatriz Manzke (participação de 1%).

VI) A ARM CONFECÇÕES LTDA., doravante mencionada simplesmente como ARM, foi constituída em 17/02/2006, tendo como sócias Sandra Hornburg Manzke e Beatriz Manzke, menor com 5 anos de idade na época. Em 01/12/2007, Sandra Hornburg retirou-se da sociedade e Adamiro Manzke, pai de André Ricardo Manzke, adquiriu suas cotas. Em 16/07/2008, retirou-se da sociedade Beatriz Manzke e ingressou Fernanda Grauppe.

VII) Os sócios da empresa fictícia estão ligados diretamente ao sócio administrador da empresa OBJETO BRASIL, sendo evidente, após análise dos demais elementos expostos no relatório, que apenas emprestaram o nome para forjar a criação de empresa autônoma.

VIII) Após análise do PPRA da empresa ARM, foi constatado que esta iniciou as contratações de empregados em 02/2006, porém alguns eram alocados em seu endereço (empregados relacionados às funções de costura) e outros eram alocados nas dependências da OBJETO BRASIL. “As entrevistas (DOC 03) realizadas com os empregados formalmente registrados na ARM anteriormente a mudança de seu endereço da rua Karl Guenter para Erich Dallmann confirmam que já estavam alocados nas dependências da OBJETO BRASIL...”.

IX) Embora os empregados do setor de costura estivessem formalmente registrados na ARM e alocados em galpão alugado entre o período 02/2006 a 07/2008, as máquinas de costura e outros imobilizados necessários ao desenvolvimento da atividade eram de propriedade da OBJETO BRASIL. No imobilizado da ARM não consta

aquisição de máquinas de costura, sendo a única aquisição de equipamento de escritório. Já no imobilizado da OBJETO BRASIL há várias aquisições de máquinas e equipamentos de costura nos anos de 2005 a 2007.

X) Em 07/2008, o setor de costura foi desativado e as costureiras foram demitidas. Nesse mesmo mês, a sede da ARM foi transferida para o endereço da OBJETO BRASIL e por sua vez a OBJETO BRASIL alterou seu endereço no contrato social. Entretanto, de fato, os empregados formalmente registrados em ambas as empresas estão alocados no mesmo endereço. Na verdade, na época dessa mudança de endereço, no período de 05/2008 a 10/2008, houve a migração dos empregados que estavam registrados na OBJETO BRASIL para a ARM. Assim, a partir de 11/2008, a OBJETO BRASIL passou a contar com apenas 7 empregados e mesmo assim aumentou significativamente sua receita bruta. Em entrevista com os empregados das empresas, foi constatado que, na prática, os empregados continuaram executando os mesmos trabalhos, no mesmo local e para o mesmo empregador.

XI) Em visita à sede da OBJETO BRASIL para ciência do Termo de Início da Fiscalização, constatou-se que no seu endereço havia apenas uma agropecuária, cujos empregados informaram que a OBJETO BRASIL situava-se na rua ao lado. Ao chegar lá o Auditor Fiscal foi informado pela recepcionista de que lá funcionavam ambas as empresas: OBJETO BRASIL e ARM.

XII) Foram efetuadas as entrevistas com os empregados e foi constatado que ambas as empresas estão estabelecidas no mesmo parque fabril, em um local que possui entrada pelos dois endereços, apesar de, na prática, todos os empregados entrarem pelo mesmo acesso. Além disso, o supervisor de produção, o qual acompanhou as entrevistas, declarou que supervisiona a empresa como um todo, menos o setor administrativo, e todos os empregados, com exceção de um, informaram que o proprietário da empresa é André Ricardo Manzke. Alguns dos empregados registrados na ARM também informaram que trabalhavam para a OBJETO BRASIL. Há empregados registrados na OBJETO BRASIL que declararam estar subordinados a empregados da ARM e vice-versa.

XIII) Perguntados sobre quem era o responsável pelo RH, os empregados de ambas as empresas deram o nome de Vilmar Piske, registrado na ARM e com procurações outorgadas por ambas as empresas para assinar documentos relacionados a demissões, advertências e suspensões, carteira de trabalho, atestado de afastamentos e salários, discriminações de parcelas de salário, entre outros. A descrição do cargo de Vilmar Piske no PPRA,

supervisor de controladoria, deixa evidente a gerência única de ambas as empresas.

XIV) Um motorista registrado na ARM informou que dirige caminhão de propriedade da OBJETO BRASIL, ressaltando-se que a ARM não possui veículos no seu ativo imobilizado.

XV) Extrai-se também das atas de eleição e reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA de ambas as empresas que se trata de empresa única, sendo uma ata praticamente o espelho da outra. O treinamento da CIPA é feita no mesmo período e no mesmo local para ambas as empresas.

XVI) Nos documentos bancários há correspondências onde a OBJETO BRASIL solicita antecipação de pagamentos a cliente, constando no cabeçalho o e-mail do supervisor financeiro, o qual é formalmente registrado na empresa ARM. Além disso, há vários e-mails que demonstram pertencerem todos os empregados a uma única empresa.

XVII) Verifica-se pela lista de ramais disponibilizada pela recepção da empresa que na verdade há uma única estrutura empresarial. Há ramais utilizados por dois ou mais empregados, registrados formalmente na ARM e na OBJETO BRASIL. Ademais, não há registro de despesas essenciais pela ARM, como água e despesas com manutenção e reparo de máquinas e equipamentos, imóvel e veículos, depreciação de aluguel e outros. As despesas encontradas na contabilidade da ARM referem-se basicamente a mão-de-obra e seus encargos e impostos.

XVIII) Apesar de constar que o faturamento da ARM deve-se em parte à prestação de serviços para a OBJETO BRASIL e em parte à venda de produtos, o supervisor de produção informou que a ARM somente presta serviços para a OBJETO BRASIL, não possuindo produção própria. Não consta na ARM aquisição de matérias-primas, aviamentos e outros insumos e/ou mercadorias que suportem as transações relativas a vendas de produtos.

Nos anos de 2007 e 2008, há um valor considerável de Custo dos Produtos Vendidos, porém não há custos de insumos essenciais. Nos anos de 2009 e 2010, os valores relativos aos Custos de Produtos Vendidos relativos às matérias primas e outros insumos é incompatível com o valor da receita de Vendas de Produtos.

XIX) O imóvel ocupado pela ARM é de propriedade da OBJETO BRASIL e não há pagamento de aluguel.

XX) Diante do exposto, entende a auditoria que os empregados da ARM atendem aos pressupostos necessários à caracterização como segurados empregados da OBJETO BRASIL, consoante art. 3º da CLT e art. 12, I, “a”, da Lei nº 8.212/1991: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

Da Multa

XXI) Para aplicação da multa, foi observado o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, tendo sido efetuada comparação mensal entre os valores da multa da legislação atual e a passada, conforme descrito no Auto de Infração 37.360.6184.

XXII) Por ter sido identificada a prática de sonegação e conluio previstas nos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/1964, a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 teve seu percentual duplicado (multa qualificada). A qualificação da multa foi aplicada a partir da competência 12/2008, pois a aplicação dos dispositivos mencionados às contribuições previdenciárias somente ocorreu a partir da edição da Medida Provisória MP nº 449/2008.

Da Omissão em GFIP

XXIII) A empresa enviou as GFIPs das competências 07/2007 a 11/2008 com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, uma vez que não declarou as contribuições relativas às remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados da empresa ARM CONFECÇÕES LTDA., todos caracterizados como empregados da OBJETO BRASIL.

XXIV) A multa aplicada foi a do art. 32, IV, §5º, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 284, II, do Regulamento a Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, após constatação de que as multas aplicadas no sistema anterior são mais benéficas em comparação com o sistema atualmente vigente, após a edição da MP 449/2008.

XXV) O infrator é primário e não foram registradas circunstâncias agravantes nem atenuantes da penalidade previstas nos arts. 290 e 291 do RPS.

Da Ocorrência de Crime

XXVI) Os fatos apurados configuram, em tese, o crime previsto no art. 337^A do Código Penal, em relação às contribuições previdenciárias, e o crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, em relação às contribuições destinadas a terceiros, devendo ser objeto de Representação Fiscal para Fins Penais.

Da Notificação e Da Impugnação

A notificação da contribuinte ocorreu em 01/06/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos. Em 26/06/2012, apresentou as impugnações, nas quais, argumenta, em síntese, que:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.360.6192

A Impugnante não pode ser responsabilizada por empregados de terceira pessoa

1) A liberdade de iniciativa é princípio básico do liberalismo econômico e está previsto no art. 1º, IV, da Constituição Federal. Nada impede que uma empresa contrate outra para realizar serviços que se coadunam com sua atividade meio ou mesmo com sua atividade-fim.

No caso, não houve ordens relacionadas aos serviços da ARM partidas da impugnante, mas sim a exigência da qualidade dos serviços, os quais consistiam em industrializar mercadorias por encomenda.

2) O Primeiro Conselho de Contribuintes já decidiu que não é simulação a instalação de duas empresas na mesma área geográfica, com o desmembramento das tributárias (Acórdão nº 10323.357/2008), decisão aplicável aos autos.

3) A pessoa jurídica tem autonomia patrimonial e seus atos e responsabilidades não se vinculam aos seus sócios e administradores. Especificamente quanto aos serviços de facção, já há algum tempo o TST vem afastando a súmula 331, IV, reconhecendo a natureza civil do contrato e que o seu objetivo é o fornecimento de produtos acabados e a terceirização da mão-de-obra.

Nulidade da Notificação – Iliquidez e Incerteza – Valores a Serem Excluídos

4) Há diversas verbas que não podem ser objeto de tributação (auxílio-doença, salário-maternidade, terço constitucional de férias, etc.). Não sendo possível a autoridade julgadora precisar o valor devido, já que essas rubricas não estão isoladas, na pior das hipóteses impõe-se o cancelamento da autuação, pela iliquidez e incerteza do crédito tributário. Se persistir valor em aberto, a multa deve ser reduzida, porém o cálculo do montante efetivamente devido depende de novas diligências, o que apenas poderá ocorrer através de novo processo administrativo.

5) Na apuração efetivada pelo Auditor Fiscal não foram considerados os pagamentos implementados pela terceira

empresa no âmbito do SIMPLES. Esses pagamentos deveriam ter sido excluídos, sob pena de bis in idem, já que sendo consideradas ambas as empresas como uma só, os pagamentos de uma aproveitam à outra (CTN, art. 125, I). O Fisco deve se pautar pelo princípio da verdade material para apurar a realidade dos fatos, tanto contra quanto a favor dos contribuintes. A descon sideração desses pagamentos configura confisco, esbulho patrimonial, totalmente in viável em face dos arts. 5º e 150, IV, da Constituição Federal.

6) Em relação aos valores pagos pelo SIMPLES, está se diante de crédito tributário extinto, (CTN, art. 156, I), sendo totalmente in viável “ressuscitar o débito”, sendo a pretensão fazendária natimorta.

7) Caso não se entenda de pronto pela iliquidez e incerteza do Auto de Infração ante a exigência de valores indevidos, os valores devem ser excluídos através de diligência, com a reabertura de prazo para impugnação.

Rubricas a serem excluídas

8) Os conceitos de direito privado utilizados pelo legislador constitucional, expressa ou implicitamente, não podem ser alterados pelo legislador tributário e muito menos pelo aplicador da norma. Apesar de essa conclusão decorrer da própria unicidade do direito pátrio, pedagogicamente tal assertiva foi incluída no art. 110 do CTN.

9) Dessa forma, a interpretação do art. 195, I, “a”, da Constituição Federal e do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991 requer necessariamente a análise de conceitos do Direito do Trabalho. Nesse sentido, o conceito de remuneração no Direito do Trabalho é a de uma prestação obrigacional de dar, em retribuição pelos serviços prestados pelo empregado ao empregador, em decorrência de um contrato de trabalho. A remuneração, por ser conceito amplo, abarca tanto o salário quanto os demais rendimentos do trabalho, havendo precedentes do E. Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de considerar que a expressão “folha de salários” do texto constitucional deve ser interpretada à luz do conceito trabalhista, pelo qual é a expressão econômico-financeira da contraprestação do serviço realizado sob regime de execução subordinada.

10) As rubricas que não se enquadram no conceito de remuneração são as seguintes: salário-maternidade (art. 72 da Lei nº 8.213/1991, auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/1991, o terço de férias (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), as férias indenizadas (art. 143 da CLT), o auxílio-creche (art. 389, §§1º e 2º, da CLT) e os adicionais

noturnos (art. 73 da CLT), de insalubridade (art. 192 da CLT), de periculosidade (art. 193, §1º, da CLT) e de horas extras (art. 59, §1º, da CLT). Esses pagamentos não são habituais, não sendo periódicos, pois somente são devidos durante lapso de tempo pré-determinado, e não têm como causa a prestação de serviços ou o tempo posto à disposição da empresa. Na verdade, essas verbas tem natureza de prestações previdenciárias ou indenizações.

11) Ademais, o E. STF e o C. STJ pacificaram entendimento de que os abonos e demais verbas de natureza indenizatória não sofrem incidência de contribuições previdenciárias. É pacífica também nesses tribunais entendimento de que o terço constitucional de férias não sobre incidência de contribuição previdenciária.

Multa de 150%

12) A multa qualificada somente pode ser aplicada quando há ação ou omissão dolosa por parte do contribuinte, com o intuito de encobrir o surgimento da obrigação tributária. A prova da prática dolosa é imprescindível, pois o dolo não se presume.

13) Conforme entendimento exposto no enunciado nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes, “A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”. No caso, o pretense conluio está baseado em meros indícios e suposições.

14) “Para que reste totalmente afastado o dolo presumido adotado pela autoridade notificante, cumpre lembrar que os fatos geradores notificados foram todos declarados em GFIP’s (e tanto é verdade que a base de cálculo foi delas extraída), havendo, única e tão somente, a desclassificação de uma informação, atinente à opção do SIMPLES”. Quem quer ilidir o pagamento de tributos não assume tal conduta, quedando-se silente.

15) Ao final, pede a impugnante que seja recebida e regularmente processada a sua impugnação, a fim de ser extinta por completo a notificação fiscal, pela inexistência de justa causa para a desconsideração da personalidade jurídica de terceira empresa e/ou pela nulidade do débito em face de sua iliquidez e incerteza, uma vez que foram incluídas verbas indevidas, sem possibilidade de individualização. Caso assim não se entenda, pede que sejam excluídas da base de cálculo as verbas que não consistem em remuneração.

Pede, ainda, que seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de multa qualificada. Requer a produção de todas as espécies de prova admitidas em direito, especialmente a documental acostada, sem prejuízo de novos documentos, bem como a produção de prova testemunhal, diligências, pericial, entre outras pertinentes.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.360.6184

1) A impugnante repete os argumentos relativos a ser responsabilizada por empregados de “terceira empresa”.

Houve Declaração dos Fatos Geradores em GFIP

2) Não há que se falar em penalidade, uma vez que a empresa inscrita no SIMPLES informou as remunerações na sua GFIP, não podendo uma única informação equivocada ter o condão de fundamentar a multa exigida. Conforme Lei nº 8.212/1991, art. 32, IV e §5º, e RPS, art. 225, IV e §1º, as empresas somente são obrigadas a informar os fatos geradores das contribuições, ou seja o pagamento de salários, requisito atendido no caso concreto. De acordo com o princípio da tipicidade, somente pode ser aplicada multa se o fato se enquadrar perfeitamente em todos os elementos descritivos do tipo legal.

Na Pior das Hipóteses, Deve ser Aplicado o Art. 32A da Lei nº 8.212/1991

3) A auditoria entendeu, com base no comparativo que apresentou, que a multa do art. 32, §5º, da Lei nº 8.212/1991 seria mais benéfica para o contribuinte para as competências até 11/2008. Entretanto, a multa do art. 32^A da mesma lei é mais benéfica, pois o agente fiscal fundiu indevidamente duas espécies de multa (isolada e de ofício), mediante aplicação retroativa da Lei nº 11.941/2009, alterando a natureza da penalidade em confronto com as regras vigentes ao tempo dos fatos geradores.

4) Portanto, caso se entenda pela aplicação da multa, esta merece revisão para aplicação da multa prevista no art. 32A da Lei nº 8.212/1991.

5) Ao final requer seja recebida e julgada a impugnação, para se extinguir por completo a notificação fiscal, em face da inexistência de justa causa para desconsideração da personalidade jurídica de “terceira empresa” e/ou em virtude de a GFIP ter sido apresentada em época própria. Sucessivamente, peque que seja reconhecido que a falta supostamente cometida foi a prestação incorreta da GFIP, aplicando-se o disposto no art. 32^A da Lei nº 8.212/1991. Requer a produção de todas as espécies de prova admitidas em direito, especialmente a documental acostada, sem prejuízo de novos documentos, bem como a produção de

prova testemunhal, diligências, pericial, entre outras pertinentes.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.360.6206

Com exceção da ausência do argumento relativo ao aproveitamento dos pagamentos efetuados pela regras do SIMPLES, a impugnação ao Auto de Infração nº 37.360.6206 é igual à impugnação ao Auto de Infração nº 37.360.6192, inclusive quanto aos pedidos.”

Em 29 de setembro de 2013, a 6ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento (fls. 566/585).

Devidamente intimado do julgado (fls. 294/299), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 591/678) reiterando as razões apresentadas na impugnação.

Posteriormente, às fls. 750/781, a empresa anexou pedido de desistência irrevogável e irretratável do recurso e defesa apresentados em relação aos lançamentos: AI 37.360.618-4 (**desistência total** – pagamento à vista do débito); AI 37.360.619-2 (**desistência parcial** – permanecendo em discussão o período de 11/2008, 12/2008 e 13/2008 referente aos pagamentos implementados no âmbito do SIMPLES pela terceira empresa) e AI 37.360.620-6 (**desistência total** – pagamento à vista do débito).

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, devendo ser conhecido e examinado.

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa OBJETO BRASIL com a finalidade de cobrar-lhe o pagamento das contribuições previdenciárias cota patronal e as destinadas a outras entidades (terceiros), além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no montante total de R\$ 263.259,40, ao qual foram acrescidos multa e juros, totalizando R\$ 507.494,10, no período 07/2007 a 12/2008.

Embora protocolado o recurso em tempo hábil, a empresa, posteriormente, protocolou uma petição, às fls. 750/781, requerendo expressamente a desistência total dos Autos de Infração nºs 37.360.618-4 e 37.360.620-6 e parcial do AI 37.360.619-2.

De acordo com aquele requerimento, a desistência do recurso ocorreu por força da imposição normativa estabelecida na Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 cujo art. 8º estabelece que para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos.

Sendo assim, em relação aos Autos nºs 37.360.618-4 e 37.360.620-6, entendo que não há mais nada a ser analisado por esta Corte.

Em relação ao Auto de Infração nº AI 37.360.619-2 (cota patronal), aduz o contribuinte às fls. 755/761 que após a edição da Lei nº 12.996/14, a empresa pagou parcialmente os débitos correspondentes às competências de 11/2008, 12/2008 e 13/2008 com os descontos concedidos pela respectiva legislação, permanecendo em aberto, neste período, tão somente a parcela correspondente ao valor pago pela empresa ARM CONFECÇÕES LTDA EPP (contratada – ato simulado) no âmbito do SIMPLES NACIONAL.

Neste toar, pretende o contribuinte o abatimento do valor lançado e não pago, nas competências 11/2008, 12/2008 e 13/2008, com o montante recolhido pela empresa ARM CONFECÇÕES LTDA EPP, ficando, com isso, a discussão administrativa restrita a este período e ao aproveitamento do respectivo valor. Daí porquê pleiteou a desistência parcial do Recurso Voluntário.

A auditoria realizada na empresa Objeto Brasil Confeções Ltda. EPP constatou a simulação na contratação de empregados por interposta pessoa jurídica. Por causa disso, procedeu à apuração da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento dos empregados que estavam formalmente registrados através da empresa **ARM CONFECÇÕES LTDA EPP**, mas que trabalhavam para a empresa **OBJETO BRASIL CONFECÇÕES LTDA EPP**.

Isto posto, em decorrência das remunerações discriminadas na folha de pagamento da empresa ARM CONFECÇÕES LTDA EPP terem dado origem a apuração do valor lançado, reputo válido o pleito do contribuinte (**OBJETO BRASIL CONFECÇÕES**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2015 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 07/04/2015 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

Impresso em 08/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LTDA EPP) no sentido de possibilitar o aproveitamento da parcela recolhida na sistemática do SIMPLES pela contratada (**ARM CONFECÇÕES LTDA EPP**).

Apenas para ilustrar, esclareço que em relação às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, não há que se falar em dedução de recolhimentos efetuados, uma vez que as empresas que aderiram ao SIMPLES NACIONAL não recolhem contribuição a Terceiros.

Por todo o exposto:

NÃO CONHEÇO dos Recursos Voluntários relacionados aos Autos de Infração nºs 37.360.618-4 e 37.360.620-6, em decorrência do requerimento de desistência total. CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Voluntário apresentado em relação ao Auto de Infração nº 37.360.619-2 e, na parte conhecida, DOU PROVIMENTO PARCIAL devendo a parcela recolhida na sistemática do SIMPLES NACIONAL pela empresa ARM Confecções Ltda EPP. correspondente à contribuição previdenciária patronal, ser aproveitada para abatimento do valor do débito lançado e não pago, no período de 11/2008, 12/2008 e 13/2008, por meio do AI 37.360.619-2.

É como voto.

Sala das Sessões, 12 de Fevereiro de 2015.

Juliana Campos de Carvalho Cruz

Relatora